

AO EXPEDIENTE
Em 10 JUN 2008

Veto Parcial nº 016/08.

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
11 JUN 2008
Protocolo 048/08
Processo

Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 092, DE 10 DE JUNHO DE 2008.



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que "Dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 326, de 10 de novembro de 2005".

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto, abrange o parágrafo único do artigo 53 e o parágrafo único do artigo 77, da Lei Complementar nº 326, de 10 de novembro de 2005, cujos artigos 1º e 2º da presente Lei tinha por objeto alterá-los, a seguir transcritos e justificados:

"Art. 1º

Art. 53.

Parágrafo único. O adicional de assistência especial previsto no inciso IV, devido aos servidores por serem eles, ou seus dependentes, portadores de patologias graves, será regulamentado por ato da Mesa Diretora.

Art. 2º

Art. 77.

III – auxílio-creche; e

IV – auxílio-alimentação.

Parágrafo único. No ato em que ocorrer a concessão do auxílio de que trata o *caput*, a Mesa Diretora definirá o seu valor, que poderá ser reajustado periodicamente, de acordo com as disponibilidades orçamentário-financeiras."

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei Complementar cria o adicional de assistência especial e auxílios creche e alimentação, estabelecendo nos parágrafos únicos dos artigos 53 e 77, que a Mesa Diretora definirá os seus respectivos valores, que poderão ser reajustados periodicamente, desde que haja disponibilidade orçamentário-financeira.

Tal fato fere os princípios incertos no artigo 37, da Constituição Federal e afronta o seu inciso X, *in verbis*:

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebido em 10 JUN 2008
Nome: D. M. V. S.

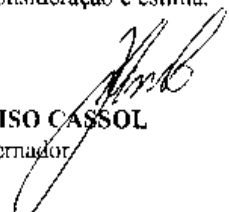


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.


IVO NARCISO CASSOL
Governador